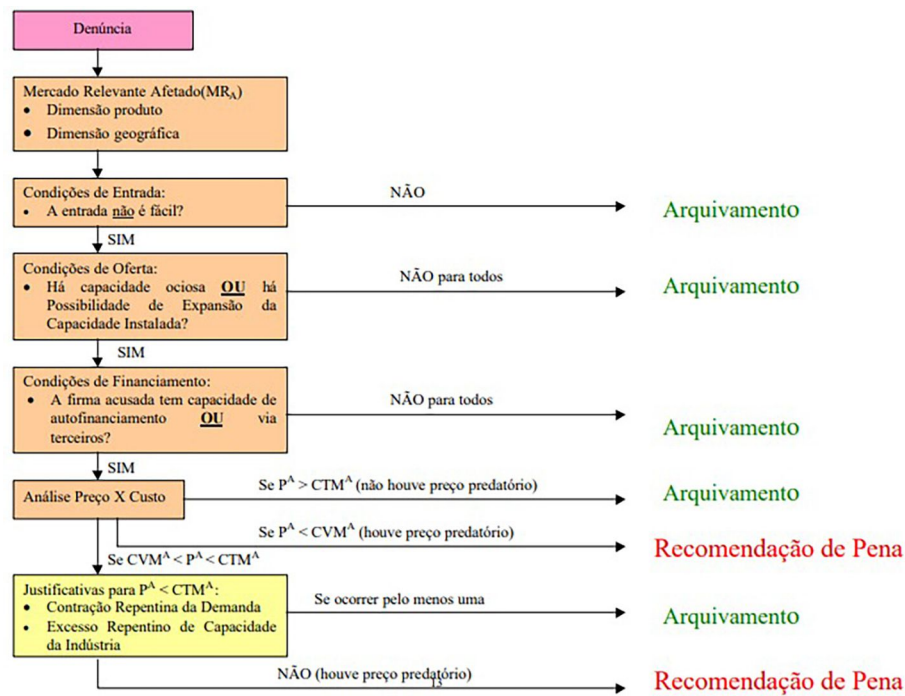


## APÊNDICE II

[1] Este Guia de Análise foi elaborado mediante a colaboração dos seguintes integrantes da equipe técnica da Secretaria de Acompanhamento do Ministério da Fazenda - SEAE: Cleveland Prates Teixeira, Secretário-Adjunto até julho de 2002; Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Secretária-Adjunta; Isabel Ramos de Sousa,



Assessora; Marcelo de Matos Ramos, Coordenador-Geral de Comércio e Serviços e Maurício Canêdo Pinheiro, Coordenador-Geral de Serviços Públicos e Infraestrutura.

[2] A defesa da concorrência no Brasil teve sua origem na Lei nº 4.137 de 1962, que previa o controle de condutas infrativas à ordem econômica, criando o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade. Em 1991 foi promulgada a Lei de Defesa da Concorrência, Lei nº 8.158, cujo foco continuou sendo o controle de condutas. Esta lei introduziu a Secretaria Nacional de Direito Econômico, hoje Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, por sua vez foi substituída pela Lei nº 8.884 em 11 de junho de 1994, que passou a ser o principal diploma legal para a Defesa da Concorrência no Brasil. Esta última Lei mencionada transformou o Cade em autarquia e definiu a competência da SEAE/MF no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Vale mencionar ainda que a Lei nº 8.884/94 revogou as Leis nº 4.137/62 e nº 8.002/90. Posteriormente a Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 estruturou o sistema brasileiro de defesa da concorrência; dispôs sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; alterou a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - código de processo penal, e a lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Revogou ainda dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999.

[3] Ver Apêndice I.

[4] O Cade adotará como referência de um "pequeno ... preço" o aumento de 5%, 10% ou 15%, a juízo do técnico, por um período não inferior a um ano.

[5] Por exemplo, uma fábrica que produz o refrigerante A pode, em princípio, produzir o refrigerante B pois os equipamentos necessários para a sua produção são praticamente os mesmos. Porém, os gastos de propaganda para o lançamento do novo produto, de distribuição, entre outros, envolveriam custo e tempo. Dessa forma não pode ser dito que há substitutibilidade pelo lado da oferta. Neste caso, esta empresa, estaria sendo analisada nas condições de entrada.

[6] Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal do Cade - julho de 2016.

[7] Os dados não serão anuais a menos que existam evidências de que este período de tempo seja pouco representativo do funcionamento do mercado. Neste último caso, podem ser considerados períodos mais longos.

[8] A análise pode ser generalizada para englobar não apenas empreendedores externos como também os eventuais acionistas das empresas que formam a concorrência.

[9] Excessos de capacidade crônicos podem indicar que o mercado precisa chegar a um novo equilíbrio; neste caso, as perdas derivadas de preços abaixo do custo podem estar indicando simplesmente que parte da indústria deverá desaparecer pela dinâmica das forças de mercado.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO  
Presidente do Conselho

## PORTARIA CADE Nº 105, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece as competências e a padronização para a coleta de informações processos de ato de concentração econômica por meio de formulário específico no Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo disposto no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 12.529/2011; no artigo 21, inciso IX, do Anexo I do Decreto nº 9.011, de 23 de março de 2017 e no artigo 19, inciso IX, do Regimento Interno do Cade aprovado pela Resolução nº 22 de 19 de junho de 2019 e atualizado pela Emenda Regimental nº 01/2020 de 02 de abril de 2020, e tendo em vista o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo nos termos do Decreto nº 8.529/2015 e das Resoluções do Cade nºs 11/2014 e 14/2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer que o registro de informações sobre os processos de ato de concentração econômica analisados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade deverá ser realizado em formulário específico constante do processo eletrônico no sistema SEI.

CAPÍTULO I  
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º O registro das informações processuais é de competência da Coordenação-Geral Processual, das Coordenações-Gerais de Análise Antitruste da Superintendência-Geral do Cade e dos Gabinetes do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica responsáveis pela instrução de cada caso.

Art. 3º O preenchimento do formulário eletrônico seguirá Fluxo e Glossário nos termos existentes na Base de Conhecimento dos processos Finalístico: Ato de Concentração Sumário e Finalístico: Ato de Concentração Ordinário no sistema SEI, e será feito:

I - pela Coordenação-Geral Processual: no momento do recebimento inicial do processo pela unidade de protocolo; e ao término do período para recurso de terceiro interessado, de avocação por membro do Tribunal Administrativo ou de recurso contra a aprovação de ato de concentração, de embargos de declaração ou de pedido de reapreciação;

II - pela Coordenação-Geral de Análise Antitruste responsável pela instrução do caso: após a assinatura de parecer pelo Coordenador-Geral e pelo Técnico responsável e após a publicação da decisão da Superintendência-Geral prevista no artigo 57 ou a emissão de decisão prevista no artigo 53, §1º da Lei nº 12.529/2011;

III - pelo Gabinete do Tribunal Administrativo do Cade responsável pela instrução do caso: após a assinatura do voto ou do despacho conclusivo pelo Conselheiro Relator, ainda que em sede de análise de embargos de declaração ou de pedido de reapreciação.

Art. 4º Caberá à chefia máxima de cada unidade mencionada no artigo 2º indicar os servidores responsáveis pela inserção das informações sob competência de suas áreas no formulário eletrônico.

Parágrafo único. Os servidores, de acordo com suas respectivas competências, serão responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações inseridas no formulário eletrônico.

CAPÍTULO II  
DA CONFORMIDADE DOS DADOS

Art. 5º Caberá à Coordenação-Geral Processual a verificação do preenchimento dos campos do formulário eletrônico por ocasião da emissão de certidão de arquivamento do processo ou do envio do processo ao setor de cumprimento de decisões da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, conforme o caso.

§ 1º A cada trimestre a Coordenação-Geral Processual deverá realizar rotinas para apuração da conformidade do preenchimento dos formulários dos processos, que poderão ocorrer com base em amostragem dos casos decididos no período.

§ 2º Ao identificar a ausência de preenchimento no formulário de campos aplicáveis ao caso, a Coordenação-Geral Processual deverá devolver o processo à unidade competente, nos moldes do artigo 3º, para a integralização dos dados.

§ 3º A Coordenação-Geral Processual deverá informar ao Gabinete da Presidência e ao Gabinete da Superintendência-Geral situações recorrentes de ausência no preenchimento de campos aplicáveis aos casos concluídos pelas Coordenações-Gerais de Análise Antitruste ou pelos Gabinetes do Tribunal do Cade.

§ 4º Todos os responsáveis pela inserção de dados no formulário eletrônico, ao identificarem ausência ou falha no preenchimento por unidade constante do fluxo, deverão devolver o processo àquela unidade e encaminhar e-mail à chefia máxima da área, com cópia para a Coordenação-Geral Processual, que acompanhará o deslinde e, se for o caso, submeterá a questão ao Gabinete da Presidência e ao Gabinete da Superintendência-Geral.

§ 5º Sem prejuízo das providências do parágrafo anterior, a unidade competente deverá promover a inserção dos dados sob sua responsabilidade, evitando ruptura no fluxo de preenchimento.

CAPÍTULO III  
DOS RELATÓRIOS

Art. 6º Os dados inseridos no formulário eletrônico deverão ser compendiados e extraídos por meio de ferramenta de Business Intelligence, que gerará relatórios atualizados com informações dos processos cujas etapas mencionadas no artigo 3º estejam concluídas até o dia útil imediatamente anterior à data de consulta.

§ 1º Até o quinto dia útil de cada mês, a Coordenação-Geral Processual deverá gerar relatórios sobre os processos de ato de concentração econômica decididos no mês anterior ou acumulados no exercício, atendendo aos parâmetros exigidos para o Relatório Anual de Gestão, para o acompanhamento das metas constantes do Planejamento Estratégico do Cade e outros parâmetros que venham a ser indicados pelo Gabinete da Presidência ou pelo Gabinete da Superintendência-Geral do Cade.

§ 2º A Coordenação-Geral Processual divulgará relatórios sobre os processos de ato de concentração econômica em campo próprio no sítio eletrônico do Cade, devendo zelar pela transparência e pelo acesso do público externo às informações ostensivas.

§ 2º As demais unidades do Cade poderão gerar relatórios específicos para suas atividades desde que credenciadas a utilizar a ferramenta de Business Intelligence.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º É de responsabilidade da Coordenação-Geral Processual, por meio do Núcleo Gestor do SEI, disponibilizar Fluxo de preenchimento e Glossário para formulário eletrônico na Base de Conhecimento dos processos Finalístico: Ato de Concentração Sumário e Finalístico: Ato de Concentração Ordinário no sistema SEI, após validação com as unidades mencionadas no artigo 2º.

§ 1º O Núcleo Gestor do SEI deverá ser informado pelas unidades competentes sobre desconformidades no funcionamento do formulário eletrônico bem como sobre a necessidade de inserção de novos campos ou rótulos de dados.

§ 2º A decisão sobre alterações no formulário eletrônico partirá do Gabinete da Presidência e do Gabinete da Superintendência-Geral do Cade, depois de validação pelas áreas competentes.

§ 3º A Coordenação-Geral Processual será auxiliada no exercício de suas atribuições pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, responsável pela manutenção técnica do formulário.

Art. 8º Revoga-se a Portaria nº 247/2016.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO  
Presidente do Conselho

## PORTARIA CADE Nº 106, DE 28 DE MARÇO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 10, inciso IV e VII, da Lei nº 12.529/2011; no artigo 22, inciso IV e VII, do Anexo I do Decreto nº 7.738/2012; e no artigo 11, inciso IV, VII e XVIII, do Regimento Interno do Cade, aprovado pela Resolução nº 1, de 29 de maio de 2012; e o SUPERINTENDENTE-GERAL INTERINO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 13, inciso IX, da Lei nº 12.529/2011; no artigo 19, inciso IX, do Anexo I do Decreto nº 7.738/2012; e nos artigos 10, inciso IX, e 27, inciso VI, do Regimento Interno do Cade, aprovado pela Resolução nº 22, de 19 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º O encaminhamento pela Superintendência-Geral de termo de compromisso de cessação de prática anticompetitiva por infracoação de ordem econômica - TCC e de requerimentos de adesões a TCCs para homologação do Tribunal do Cade obedecerá aos procedimentos definidos nesta Portaria.

Art. 2º Com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência do encaminhamento do requerimento de TCC pelo Superintendente-Geral ao Tribunal, a Superintendência-Geral disponibilizará ao Presidente e aos Conselheiros os termos da proposta de TCC contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- I - Número do Requerimento;
- II - Requerente(s);
- III - Ramo de atividade da empresa e o mercado afetado;
- IV - Breve descrição da conduta;
- V - Ordem do requerimento de TCC;
- VI - Colaboração do requerente para a instrução processual;
- VII - Contribuição Pecuniária proposta e metodologia de cálculo; e
- VIII - Existência de cláusulas de escopo e de adesão ao TCC.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser alterado por acordo entre o Presidente e o Superintendente-Geral, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Art. 3º Concluída a negociação entre a Comissão de Negociação da Superintendência-Geral e o Requerente, Despacho do Superintendente-Geral do Cade intimará o Requerente para apresentar proposta final do TCC no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 181, §3º do Regimento Interno do Cade - RiCade.

